CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

ANEXO X

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 020016028323 7
ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO: SUPAT – SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO
ASSUNTO: DISPENSA DE OITIVA DA PGE NOS PROCESSOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM CONTRATOS DE ESCOPO.

PARECER PGE-PA-NLC-CGM-442-2016

CONSULTA. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. CONTRATO DE ESCOPO. Recomendações a serem observadas para a prorrogação. Pedido de atribuição de caráter uniforme, para orientação à Administração, dispensando-se a oitiva da PGE, exceto em havendo alguma relevante indagação jurídica.

Cuida-se de consulta encaminhada pela Superintendência de Patrimônio/SUPAT/SAEB a este Núcleo de Licitações e Contratos/NLC, com pedido de análise da possibilidade de dispensa de oitiva da PGE nos processos de celebração de termos aditivos para prorrogação de prazo em contratos de escopo.

Aduz a Superintendente de Patrimônio que a Portaria PGE nº 063/2016 dispensa a oitiva da Procuradoria em diversos casos, com vistas a dar maior celeridade e eficiência na tramitação de processos administrativos, exceto para as hipóteses em que haja relevante indagação jurídica, não tendo, todavia, previsto a possibilidade de dispensar a oitiva do mencionado órgão jurídico para casos de exclusiva prorrogação de prazo em contratos de escopo.

Sustenta que o pedido em tela não se destina aos casos de ampliação de obras, o que seria ilegal, mas sim aos casos unicamente de prorrogação de prazo para viabilizar a concretização do escopo pré-definido no contrato primitivo, sem qualquer acréscimo de despesas aos cofres públicos, tampouco modificação dos termos contratuais originalmente pactuados.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

Relembra que, ainda que hipoteticamente o aditivo ocasionasse alteração do valor inicialmente contratado, a Portaria nº 063/2016 traz em seu art. 1º, inciso VI, a possibilidade de dispensa de manifestação da PGE, desde que o valor final do contrato não ultrapasse o limite previsto para a realização de licitação na modalidade tomada de preços.

Por fim, solicita pronunciamento jurídico sobre a possibilidade de dispensa de oitiva da PGE nos aditivos de prazo em contratos de escopo, com interpretação analógica do art. 1º, inciso VI.

Em anexo, foram juntadas cópia do Parecer PA-NLC-IPL-587/2015 (fls. 04/13) e cópia da Portaria PGE nº 063/2016 (fls. 14/17).

É o relatório.

Como se sabe, a caracterização do contrato administrativo como *'de escopo'* é utilizada com a finalidade de distingui-lo dos denominados contratos de execução continuada.

Considerando esta classificação, seriam contratos de escopo aqueles que impõem ao contratado a obrigação de realizar uma prestação específica e definida, exaurindo-se o ajuste, uma vez cumprida esta prestação. Ao contrário, nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma obrigação definida a ser cumprida em prazo previamente acordado, mas sim prestação continua do serviço, enquanto o contrato estiver vigente.

No contrato de escopo, a exemplo daqueles cujos objetos compreendem a execução de uma reforma de imóvel ou a elaboração de um projeto básico ou executivo, o que interessa é a conclusão do objeto contratado na sua integralidade, podendo-se dizer que o prazo não tem efeito vinculante, não se tratando de elemento primordial. No contrato de duração continuada, ao contrário, enquanto houver prazo, isto é, enquanto vigente o ajuste, está o contratado obrigado a cumprir com o objeto avençado, sendo típico exemplo o contrato de prestação de serviços de limpeza.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

Esta distinção ganha importância especial quando é colocado em foco o tema da prorrogação prazal. Isto porque, no contrato de escopo, o prazo é estabelecido para delimitar um razoável lapso temporal dentro do qual deverá o objeto ser concluído, fixando-se o que se conhece por cronograma físico; já no contrato de duração continuada, o prazo visa a estipular o lapso temporal dentro do qual a contratação deverá produzir efeitos, obrigando o contratado às prestações avençadas enquanto vigente o ajuste. Alcançado o termo final sem que tenha havido prorrogação, o contrato de prestação de um serviço contínuo se encerra automaticamente, não mais havendo supedâneo formal que mantenha o vínculo entre as partes. Por outro lado, nos contratos de escopo, usando o exemplo da reforma de um prédio público, enquanto não entregue o prédio reformado, persiste o vínculo entre as partes, ainda que o prazo originalmente estabelecido tenha se ultimado.

Já é pacífico nesta PGE o entendimento segundo o qual contratos de escopo não se exaurem pelo simples alcance do termo *ad quem*, mantendo-se as partes vinculadas e o contratado obrigado até a entrega do produto final.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *"Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência; nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e, assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto ..."*

Portanto, como bem colocado no Parecer **PA-NLC-IPL-587/2015**, nos contratos de prestação de serviços contínuos, o prazo tem efeito vinculante, de modo que se extingue fatalmente pelo decurso do tempo demarcado. **Nos contratos de escopo, ao revés, o que se persegue é um resultado; o prazo é estipulado para fins de configuração de eventual mora do contratado. Assim, se remanescem prestações a serem cumpridas, é admissível o aditamento do ajuste, a fim de se alcançar satisfatoriamente as metas colimadas.**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

O legislador, inclusive, deu tratamento diferenciado à prorrogação de contratos contínuos e à prorrogação de contratos de escopo. Vejam-se os dispositivos legais sobre o tema, *in verbis*:

> ***Art. 140*** *- A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *I - aos projetos cujos produtos estejam incluídos entre as metas do Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que haja previsão no ato convocatório;*
> *II - à prestação de* ***serviços a serem executados de forma contínua****, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;*
> *III - ao aluguel de equipamento e à utilização de programas de informática, cuja duração poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*
>
> ***Parágrafo único*** *- Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.*
>
> ***Art. 141*** *-* ***Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação****, mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato,* ***desde que ocorra alguma das seguintes causas****:*
>
> *I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de conseqüências incalculáveis, alheio à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições da execução do contrato;
III - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
V - impedimento, total ou parcial, da execução do contrato por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos, de que resulte impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Como se pode perceber, os contratos de escopo mereceram tratamento diferenciado daquele dado aos contratos de serviços continuados, estando a sua **prorrogação condicionada à verificação concreta de uma das causas hipoteticamente elencadas no art. 141**, acima transcrito.

Expendidas estas considerações e passando à análise da Portaria PGE nº 063/2016, observo que dentre as hipóteses de dispensa de manifestação da Procuradoria Geral do Estado, encontram-se as seguintes:

Art. 1º
(...)
***Inciso V** – Aditivos de prazo para contratos de prestação de serviços contínuos, inclusive os referentes a contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, cujos processos licitatórios originários tenham sido objeto de exame específico pela PGE ou tenham sido utilizados os instrumentos convocatórios padronizados, desde que demonstrado nos autos respectivos a execução satisfatória do objeto, a vantajosidade na*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

manutenção do contrato com a projeção do reajuste/revisão contratual, a adequação do preço ao de mercado e, em se tratando de serviços terceirizados, devem ainda ser respeitados os preços máximos compostos pela SAEB, observando-se, em qualquer caso, o prazo fixado no art. 140, II, da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005.

***Inciso VI** – Aditivos destinados à realização de acréscimos, nos termos do §1º do art. 143, da Lei Estadual nº 9.433/2005, desde que o valor final do contrato não ultrapasse o limite previsto para a realização de licitação na modalidade tomada de preços.*

Os Termos Aditivos tendo como objeto a mera prorrogação de contratos de escopo para a conclusão do seu objeto não se encontram formalmente inseridos em nenhuma das regras acima transcritas, nem em qualquer outra no corpo da Portaria PGE nº 063/2016.

Entendo que merece especial atenção o pleito da Secretaria consulente, porquanto as razões que ensejaram a dispensa de manifestação da PGE para aqueles casos elencados na citada Portaria também podem ser consideradas para se dispensar a oitiva deste órgão jurídico, nos casos simples em que APENAS e tão somente se esteja pretendendo uma dilação prazal para fins de conclusão do escopo de uma contratação.

Exemplificativamente, imagino a hipótese em que tenha sido contratada a reforma de uma área de estacionamento público, com prazo de conclusão de 120 (cento e vinte) dias, tendo, entretanto, no meio de sua execução, havido paralisação da obra, em decorrência de questionamento feito por particular a respeito da propriedade da área. Resolvida a questão e confirmada a propriedade do Estado, a obra pode ter seguimento. Para compensação dos dias em que foi a execução paralisada (tendo, por isso, o contrato ultrapassado os 120 dias originalmente programados), não se questiona a possibilidade de prorrogação do prazo por período suficiente à conclusão do escopo contratado, ainda que formalmente esta prorrogação não tenha sido providenciada antes de finalizado aquele prazo inicial. Neste caso aqui ilustrado, é imperiosa a conclusão de que enquanto não for entregue a área do estacionamento público, devidamente reformada, nos termos contratados, persiste o vínculo entre as partes, mesmo que

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

aquele prazo originalmente estabelecido tenha se ultimado. O contratado fica, portanto, obrigado até que seja entregue o produto final.

De fato, inúmeros são os processos encaminhados a este Núcleo de Licitações e Contratos para análise de prorrogação de prazo em contratos de escopo, havendo reiterados pronunciamentos deste Núcleo no sentido de sua possibilidade, com as mesmas cautelas sempre recomendadas.

Entendo que o pedido de dispensa de oitiva deste órgão jurídico se enquadra no propósito de garantir maior celeridade aos processos administrativos, enxugando o número excessivo de processos sobre assunto já sedimentado, o que também se coaduna e reforça, em última análise, a proposta de modernização da própria Procuradoria Geral do Estado.

Entretanto, para que seja possível a dispensa de oitiva da PGE *"**nos casos de aditivos de prazo para contratos de escopo**"*, devem ser CAUTELOSAMENTE observadas pela Administração as seguintes condicionantes:

1) O contratado não deve ter dado causa ao atraso na execução do objeto contratual (neste caso, há descumprimento contratual, com possibilidade de rescisão, após regular processo administrativo);
2) A prorrogação contratual deve necessariamente se fundamentar em um dos incisos do art. 141 da Lei Estadual nº 9.433/2005;
3) A autoridade competente para celebrar o ajuste deve autorizar expressamente a prorrogação;
4) O servidor responsável pela fiscalização deve trazer ao processo uma justificativa apta a demonstrar a superveniência do fato ensejador da prorrogação contratual e do prazo necessário à conclusão do contrato, com exposição clara dos fatos e indicação do dispositivo legal aplicável (um dos incisos do art. 141 da Lei Estadual nº 9.433/2005);
5) O servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato dever juntar manifestação técnica, atestando a execução satisfatória do objeto pelo contratado;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

6) Deve ser comprovada nos autos a viabilidade do efetivo cumprimento do escopo do ajuste no novo prazo indicado, a fim de se evitarem prorrogações sucessivas;
7) Deve ser observada a regra materializada no artigo 126, inciso XVI, da Lei Estadual nº 9.433/05, no sentido de que o contratado é obrigado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários, em razão do que deverá a Administração certificar-se da validade e autenticidade das certidões de regularidade fiscal que deverão ser juntadas ao processo.
8) Deve ser juntada planilha indicativa dos serviços já executados e daqueles ainda pendentes de execução assinada pelo setor competente (de preferência o gestor do contrato);
9) Deve ser juntado o novo cronograma físico, com vinculação de cada etapa a um prazo pré-estabelecido;
10) Caso tenha sido prestada garantia contratual, deve ser atualizada para o novo período contratual;
11) Caso a proposta da contratada tenha ultrapassado prazo de 12 (doze) meses, deve ser trazida ao processo informação acerca de pendência de reajuste ou revisão.

    Neste particular, considerando que o processo visa, apenas e tão somente, à prorrogação de prazo para conclusão de um escopo, recomenda-se que seja negociada junto à contratada a renúncia ao reajuste, garantindo a economicidade do contrato. Em não havendo renúncia, será necessária prévia análise dos setores técnicos competentes acerca da economicidade contratual, especialmente a Assessoria de Planejamento e Gestão/APG, com posterior encaminhamento à apreciação jurídica desta PGE (esta recomendação se respalda na necessidade da Administração se acautelar sobre a economia dos preços do contrato, realizando projeção do reajuste ou revisão a que, porventura, o contratado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

possa ter direito, levando em conta o percentual já concluído do objeto e o que ainda está pendente de realização).

Ressalto que, a despeito de esta consulta tratar EXCLUSIVAMENTE da hipótese genericamente considerada de prorrogação de prazo em contratos de escopo com a ÚNICA FINALIDADE DE VIABILIZAR A ENTREGA DO OBJETO ORIGINALMENTE CONTRATADO, insisto, por cautela, em informar que algumas dilações de prazo aparentemente simples podem acarretar grandes impactos de ordem financeira no contrato, de modo que a Administração deve sempre se manter **alerta na fiscalização da execução contratual**, especialmente seu ritmo de andamento, **evitando sucessivas prorrogações que avolumam de forma extraordinária os gastos com reajustes e revisões**, tornando, muitas vezes, as prorrogações antieconômicas, com questionamento, até mesmo, sobre o interesse público na continuidade contratual.

Cumpre-me pontuar este aspecto, haja vista que a insistência na manutenção de determinados contratos, que se arrastam há anos, sempre com novas previsões de encerramento que ao final acabam frustradas, podem apenas estar atrasando o alcance da finalidade administrativa ÚLTIMA e MAIOR, que é o atendimento ao INTERESSE PÚBLICO, com a entrega de um bem ou um serviço de qualidade à população.

Friso que o presente opinativo se restringe única e exclusivamente à análise da possibilidade de prorrogação de prazo em contrato de escopo. Assim, **NÃO PODERÁ** A ADMINISTRAÇÃO, por exemplo, PROMOVER QUALQUER ALTERAÇÃO, SEJA DE VALOR, SEJA DE QUANTIDADES, NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Sabe-se ser comum na dinâmica contratual de obras públicas a necessidade de se executarem serviços imprevistos no termo inicial do contrato, caso em que são celebrados termos aditivos para inclusão do novo encargo, de tudo se fazendo a devida motivação, sendo esta uma exigência de sede constitucional. Importa lembrar, contudo, que nessa dinâmica, é imprescindível se atentar para a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a individualização dos acréscimos e supressões, vedada a possibilidade de compensação entre em e outro percentual.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

Prestigia-se o princípio da isonomia e do dever de licitar, quando se impedem sucessivas modificações na planilha orçamentária que, embora não abriguem excessiva elevação no preço contratado, se distinga a tal ponto do objeto contratado que represente uma fuga à licitação. Isso porque muitas vezes são tantos itens suprimidos e outros tantos adicionados que sequer se pode garantir que houve escolha da melhor proposta na licitação. (CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. *Obras Públicas*: comentários à jurisprudência do TCU. 3 ed. rev e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014).

Tais orientações estão aqui postas, mesmo não sendo objeto da consulta, com a intenção apenas de lembrar à Administração do dever de zelar para que não haja modificações a esse ponto, nem compensações equivocadas, de modo a se tergiversarem os limites legalmente aceitos para acréscimos e para supressões de forma individualizada.

Por este motivo, deve a Administração acautelar-se nos termos supra indicados e, em havendo qualquer dúvida, encaminhar o processo para análise jurídica.

À guisa de conclusão, entendo possível dispensar a oitiva da PGE nos casos em que se pretenda APENAS e TÃO SOMENTE a prorrogação de prazo no contrato de escopo, sem qualquer outra modificação nos termos do ajuste e sem qualquer acréscimo de despesa aos cofres públicos, desde que sejam observadas todas as condicionantes enumeradas neste opinativo e desde que não haja nenhuma questão de relevante indagação jurídica.

Ademais, ressalto que caso tenha sido o contrato custeado com recursos oriundos de ente federal ou internacional, ainda que parcialmente, devem os autos ser encaminhados à análise da PGE, haja vista que o presente opinativo restringe-se aos contratos regidos exclusivamente pela Lei Estadual nº 9.433/2005.

Para o Termo Aditivo de Prorrogação, recomendo que sempre se anexe **Planilha Orçamentária,** com todos os serviços/itens relativos ao escopo contratual, indicando-se: (1) os serviços já realizados, (2) os serviços já realizados e medidos, (3) os serviços já realizados, medidos e pagos, e (4) os serviços pendentes de execução.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

Devem, pois, integrar o Termo Aditivo: **Anexo I** – Cronograma de Execução decorrente da prorrogação; **Anexo II** – Planilha Orçamentária, nos moldes expostos no parágrafo anterior e com as especificações, quantitativos e preços unitários dos serviços que serão executados no novo prazo, com a devida verificação pelos setores competentes; **Anexo III** – Projeto Básico/Executivo, se houver.

A minuta do Termo Aditivo segue em anexo.

Com tais considerações, submeto o presente processo à Procuradora Assistente e, posteriormente, à Chefia desta PA, para que seja avaliada, inclusive, a possibilidade de se dar caráter uniforme a este entendimento ou, se for o caso, que seja encaminhado como proposta de alteração da Portaria PGE nº 063/2016, para inclusão de mais esta hipótese de dispensa de oitiva da PGE.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 29 de junho de 2016.

CÉLI GUIMARÃES MARQUES
Procuradora do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

MINUTA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XX/XX CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DA _____ E A _____

O **ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Secretaria _____, CNPJ nº _____, situada à _____, neste ato representada pelo seu titular _____, autorizado pelo Decreto nº_____, publicado no D.O.E. de ___/___/___, denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa _____ CNPJ nº_____, Inscrição Estadual/Municipal nº _____, situada à _____, neste ato representada pelo Sr(s). _____, portador(es) do(s) documento(s) de identidade nº _____, emitido(s) por _____, inscrito(s) no CPF/MF sob o nº _____, denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o constante do processo nº XXXXXXXXXXXXXXXX, resolvem aditar o Contrato nº XX/XX, celebrado em XX/XX/XX, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Com fulcro no artigo 141, inciso___ da Lei Estadual nº 9.433/05, o prazo do Contrato nº ____ fica prorrogado por __ (____) dias, a partir de __/__/___, com término em __/__/___, em conformidade com o novo cronograma anexo, que substitui o anterior.

§1º A prorrogação de prazo estipulada neste aditivo não acarreta qualquer acréscimo de objeto ao Contrato nº _____, nem majoração dos seus custos diretos ou indiretos.

§2º Durante o novo período de vigência, serão mantidos os mesmos preços ora praticados, renunciando a CONTRATADA a qualquer reajustamento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§3° O valor global do contrato permanece de R$ _____ (_____).

CLÁUSULA SEGUNDA

A garantia contratual deverá ser renovada em decorrência desta prorrogação.

CLÁUSULA TERCEIRA

Integram este Termo Aditivo:
Anexo I - Novo Cronograma de Físico-Financeiro.
Anexo II - Planilha Orçamentária, contendo: (1) serviços já realizados, (2) serviços já realizados e medidos, (3) serviços já realizados, medidos e pagos e (4) serviços pendentes de execução, com especificações, quantitativos e preços unitários, com a devida verificação pelos setores competentes.
Anexo III – Projeto Básico/Executivo (se houver).

CLÁUSULA QUARTA

Ficam retificadas as cláusulas em desacordo com as modificações ora inseridas, bem assim ratificadas as demais. As partes assinam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus regulares efeitos.

Salvador, ____ de _____ de 20__.

CONTRATANTE	**CONTRATADA**
Testemunhas (nome CPF)	**Testemunhas (nome CPF)**

Declaro que o extrato do aditivo foi publicado no DOE de ___/___/___.

(nome, cargo e cadastro do declarante)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 5050170001724

ORIGEM: SETUR

INTERESSADO: SUINVEST

ASSUNTO: Aditivo de prorrogação de prazo

PARECER PA-NLC-CLM-143/2017

CONTRATO. Prorrogação com renúncia a reajustamento. Escopo. Artigo 141, Lei estadual nº 9.433/05. Minuta.

1. Introdução

1.1. Trata-se de processo oriundo da secretaria indicada em epígrafe, encaminhado a essa Procuradoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade de prorrogação contratual.

1.2. Ao presente parecer foram anexados, todos rubricados e assinados pelo(a) subscritor(a) do presente opinativo:

1.2.1. Tabela, elaborada com base nos elementos instrutórios constantes dos autos, com as seguintes informações relativas ao processo em exame: 1) Número do contrato; 2) Objeto do contrato; 3) Contratado(a); 4) Valor inicial do contrato; 5) Prazo inicial da contratação; 6) Aditivos já celebrados; 7) Apostilas já expedidas; 8) Motivo para a prorrogação contratual conforme indicado nos autos; 9) Setor responsável pela indicação do motivo para a prorrogação contratual referido no item acima; 10) Indicação do inciso do art. 141 da Lei estadual nº 9.433/2005 ao qual corresponde o motivo para a prorrogação contratual conforme indicado nos autos; 11) Termo final contratual atual; 12) Prazo do novo aditivo; 13) Elementos instrutórios ainda necessários para celebração do aditivo em exame; 14) Outras recomendações adicionais necessárias ao caso concreto (Anexo I);

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

1.2.2. *Check list* que indica os elementos instrutórios constantes dos autos em análise, pertinentes às questões jurídicas submetidas a exame (Anexo II);

1.2.3. Minuta de modelo de termo aditivo pertinente à hipótese presente (Anexo III).

1.3. Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se a análise jurídica respectiva à possibilidade de celebração do termo aditivo em referência, não alcançando, portanto, os processos que originaram o contrato e os eventuais termos aditivos e apostilas pretéritos.

1.4. Cabe à secretaria de origem acautelar-se quanto à validade e à autenticidade de todos os elementos juntados aos autos.

2. Fundamentação:

2.1. O contrato em exame é de natureza de escopo, pelo que se pretende a prorrogação para conceder ao contrato o prazo necessário à conclusão de seu objeto, o que não implicará em acréscimo de recursos, conforme consta dos autos.

2.2. Cumpre divisar, nesse passo, os contratos ditos de escopo e os de duração continuada. Estes se exaurem, automaticamente, pelo simples advento do termo final estipulado; aqueles têm por finalidade a obtenção de tarefa certa e determinada, de modo que enquanto não concluído o seu objeto, persiste o vínculo contratual, ainda que ultimado o prazo convencionado.

2.3. Sobre o tema, leciona, com propriedade, o mestre Hely Lopes Meirelles [1]:

> *"Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência; nos primeiros o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e, assim sendo, expirado o*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição. Malheiros, p. 213.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

> *prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto ..."*

2.4. Destarte, nos contratos de prestação de serviços contínuos, o prazo tem efeito vinculante, de modo que se extingue fatalmente pelo decurso do tempo demarcado; nos contratos de escopo, ao revés, o que se persegue é um resultado, sendo o prazo estipulado para fins de configuração de eventual mora do contratado.

2.5. Assim, se remanescem prestações a serem cumpridas, é admissível o aditamento do ajuste, a fim de se alcançar satisfatoriamente as metas colimadas, ainda quando, em determinados casos, o termo final inicialmente previsto já tenha sido ultrapassado, hipótese em que a prorrogação contratual deve ocorrer com efeitos retroativos.

2.6. Em qualquer hipótese, a prorrogação contratual em contratos de escopo encontra fundamento legal no artigo 141 da Lei estadual n. 9433/05 que assim estabelece:

> ***Art. 141** - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que ocorra alguma das seguintes causas:*
>
> ***I** - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;*
>
> ***II** - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, alheio à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições da execução do contrato;*
>
> ***III** - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração;*
>
> ***IV** - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*
>
> ***V** - impedimento, total ou parcial, da execução do contrato por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*
>
> ***VI** - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos, de que resulte impedimento ou*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

2.7. A partir das informações contidas nos autos, verifica-se o enquadramento da hipótese fática em exame ao(s) inciso(s) do artigo 141 da Lei estadual nº 9.433/2005, conforme indicado no Anexo I.

2.8. Consoante já ressaltado, considerando que se trata de contrato de escopo, tem-se por possível a celebração do aditivo, até mesmo com efeitos retroativos, cuja celebração é uma formalidade, já que o contrato somente se extingue com a prestação do objeto contratado.

2.9. Tendo em vista que a instrução dos autos indica a manutenção dos preços contratados, a minuta de termo aditivo oferecida em anexo contempla cláusula expressa de renúncia ao reajuste.

2.10. No tocante à instrução processual, deverão ser observadas, ainda, as disposições da Lei estadual nº 12.209/2011 (Lei de Processo Administrativo).

3. Conclusões:

3.1. Em conclusão, sob o enfoque jurídico, com base nos elementos referidos no Anexo I, opina-se favoravelmente ao cogitado aditamento para a prorrogação de vigência do contrato, em razão das circunstâncias fáticas aduzidas, que autorizam o prolongamento do termo final do ajuste, com vistas à conclusão de seu objeto, com fulcro no artigo 141 da Lei estadual nº 9.433/05, devendo, no entanto, a Administração observar para que sejam trazidos ao processo, anteriormente à sua celebração:

3.1.1. os elementos instrutórios indicados como faltantes na tabela em anexa ao presente parecer;

3.1.2. certidão de que o contratado não está dentre as empresas suspensas ou impedidas de licitar com o Estado da Bahia ou lista contendo o rol de empresas suspensas ou impedidas de licitar com o Estado da Bahia.

3.2. Finalmente, importante fazer as seguintes observações:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3.2.1. Por determinação do parágrafo primeiro do art. 131 da Lei Estadual de Licitações, deverá ser providenciada a publicação resumida do aditamento contratual na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia e validade.

3.2.2. Deverá ser observado o § 3° do art. 131 da Lei estadual n° 9.433/2005 que prevê que "*os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária*".

3.3. A minuta de termo aditivo (Anexo III) deve ser devidamente preenchida pela Secretaria em epígrafe, com as informações pertinentes.

3.4. Saliente-se que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2°, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3.5. As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1°, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3°, da Lei n. 12.209/2011).

3.6. Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela secretaria de origem. (Art. 10, §3°, da Lei n° 12.209/2011).

Encaminhem-se os autos ao órgão de origem, dispensando-se retorno dos autos à Procuradoria Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 14 de março de 2017

CARLA LOUREIRO MEHMERI
Procurador (a) do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

PROCESSO Nº 5050170001724
ORIGEM: SETUR
INTERESSADO: SUINVEST
ASSUNTO: Aditivo de prorrogação de prazo

1. Número do contrato
047/2016 (fls. 33 e ss)
2. Objeto do contrato
Serviços de engenharia para elaboração de projeto de drenagem e derrocagem do canal de navegação do terminal Marítimo de mar Grande.
3. Contratado(a)
RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
4. Valor inicial do contrato
R$120.489,85
5. Prazo inicial da contratação
60 dias da assinatura, efetivada em 27/09/2016.
6. Aditivos já celebrados
TA nº 1º, prorrogando a vigência até 24/01/2017.
7. Apostilas já expedidas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Não há indicação nos autos
8. Motivo para a prorrogação contratual conforme indicado nos autos
Necessidade de definição do escopo do projeto pela SEINFRA, o que exigiu mais tempo que o previsto no cronograma (fls.01)
9. Setor responsável pela indicação do motivo para a prorrogação contratual prevista no item acima
Diretor de Projetos, Acompanhamento e Fiscalização
10. Indicação do inciso do art. 141 da Lei estadual nº 9.433/2005 ao qual corresponde o motivo para a prorrogação contratual conforme indicado nos autos
Não
11. Termo final contratual atual
24/01/2017
12. Prazo do novo aditivo
90 dias
13. Elementos instrutórios ainda necessários para celebração do aditivo em exame
Necessário trazer aos autos COMO CONDIÇÃO À CELEBRAÇÃO DO ADITIVO: a) Planilha dos serviços eventualmente já realizados; b) Planilha dos serviços pendentes, com o respectivo cronograma de execução, a integrar a minuta do aditivo como anexo; c) Todos os elementos indicados como necessários na tabela do Anexo II a seguir.
14. Outras recomendações adicionais necessárias ao caso concreto
A contratação original foi objeto de análise no processo nº 5050160011721. A presente manifestação só levou em consideração os elementos trazidos aos autos e pertinentes ao presente aditamento, não servindo de ratificação ao aditivo anterior e nem a quaisquer atos precedentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 14 de março de 2017

CARLA LOUREIRO MEHMERI
Procurador (a) do Estado

ANEXO II

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PRORROGAÇÕES DE CONTRATO DE ESCOPO – CHECK LIST – ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

PROCESSO Nº 5050170001724
ORIGEM: SETUR
INTERESSADO: SUINVEST
ASSUNTO: Aditivo de prorrogação de prazo

As prorrogações de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de escopo deverão observar os seguintes passos, na forma estatuída pela Lei estadual n. 9.433/05 (arts. 141) e legislação correlata, de acordo com as peculiaridades do objeto contratado.

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM/NÃO	FOLHA	OBSERVAÇÕES
1. Contrato originário	SIM	33/40	
2. Aditivos eventualmente celebrados	SIM	41/43	
3. Apostilas eventualmente expedidas	NÃO		
4. Certidão de consulta ao SIMPAS quanto à existência de sanção (suspensão temporária ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração) em face da empresa contratada, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo (art. 32, Decreto estadual nº 13.967/2012) ou lista contendo o rol de empresas suspensas ou impedidas de licitar com o Estado da Bahia	NÃO		Deve ser trazida aos autos
5. Justificativa apta a demonstrar a superveniência do fato ensejador da prorrogação contratual e do prazo necessário à conclusão do contrato	SIM	01	
6. Indicação do fundamento da prorrogação contratual e respectivo inciso previsto no art. 141 da	NÃO		

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Lei estadual n. 9.433/05			
7. Planilha indicativa dos serviços já executados e daqueles ainda pendentes de execução assinada pelo setor competente (de preferência o gestor do contrato)	NÃO		Necessário trazer aos autos
8. Autorização motivada da autoridade competente para a alteração por meio de aditamento	NÃO		Necessária autorização do Secretário da SETUR
9. Indicação do prazo necessário para a conclusão do objeto contratado	NÃO		O prazo indicado é para o contrato. Necessário cronograma físico do objeto.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 14 de março de 2017

CARLA LOUREIRO MEHMERI
Procurador (a) do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ANEXO III

MODELO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO COM RENÚNCIA A REAJUSTAMENTO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XX/XX DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DA XXXXXX E A XXXXXXXXXX.

O **ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Secretaria _____, CNPJ nº _____, situada à _____, neste ato representada pelo seu titular _____, autorizado pelo Decreto nº_____, publicado no D.O.E. de ___/___/___, denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa _____ CNPJ nº_____, Inscrição Estadual/Municipal nº _____, situada à _____, neste ato representada pelo Sr(s). _____, portador(es) do(s) documento(s) de identidade nº _____, emitido(s) por _____, inscrito(s) no CPF/MF sob o nº _____, denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o constante do processo n.º XXXXXXXXXXXXXXXX, resolvem aditar o contrato nº XX/XX, celebrado em XX/XX/XX, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Com fulcro no artigo 141, inciso .... da Lei estadual n. 9433/05, o prazo do contrato n.... fica prorrogado por .... meses, a partir de .../.../... e com término em .../.../...

§1º A prorrogação de prazo estipulada neste aditivo não acarreta acréscimo de serviços ao contrato nº _____, nem majoração dos seus custos diretos ou indiretos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§2º Durante o novo período de vigência, serão mantidos os mesmos preços ora praticados, renunciando a CONTRATADA a qualquer reajustamento.

§3º O valor global do contrato permanece de R$ NXNNN,NN (XXXXXXXXX).

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam retificadas as cláusulas em desacordo com as modificações ora inseridas, bem assim ratificadas as demais.

Salvador, ____ de _____ de 20__.

CONTRATANTE	**CONTRATADA**
Testemunhas (nome CPF)	**Testemunhas (nome CPF)**

Declaro que o extrato do aditivo foi publicado no DOE de ___/___/___.

(nome, cargo e cadastro do declarante)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo nº. 1411130071043 (apensos Processos nº. 1403130034552 e 1411140029690)
Interessadas: Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR e Top Engenharia Ltda.
Assunto: Licitação - Contrato - Termo aditivo de prazo de vigência e acréscimo de objeto e valor.

PARECER Nº. PA-NLC-RPC-451/2014

CONTRATO. Termo Aditivo. Prazo de vigência e acréscimo de objeto e valor. Contrato nº. 046/2012 que tem por objeto a execução de obras e serviços de engenharia para implantação de sistema viário de acessibilidade à Nova Arena Fonte Nova. Presença de justificativas para prorrogação do prazo de vigência, acréscimo de objeto e de valor. Possibilidade de celebração do Termo Aditivo, desde que observadas recomendações individualizadas.

Trata-se de solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR de análise e parecer sobre a possibilidade jurídica de celebração de Termo Aditivo de prazo de vigência e acréscimo de objeto e valor ao Contrato nº. 046/2012, firmado com a empresa Top Engenharia Ltda, que tem por objeto a execução de obras e serviços de engenharia para implantação de sistema viário de acessibilidade à Nova Arena Fonte Nova.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Adota-se o relatório constante no Parecer nº. PA-NLC-JLD-272/2014 (fls. 179/188), registrando-se que após a sua emissão foram acostados os seguintes elementos: a) Despacho da Procuradora Assistente (fls. 191); b) Despachos (fls. 192, 258); c) Pronunciamento da Coordenadora de Convênios - SEDUR (fls. 193/194); d) Matriz de Responsabilidades FIFA (fls. 195/205); e) Nota de Esclarecimento Ordenador de Despesa (fls. 206/207); f) Acompanhamento de Obras (fls. 208); g) Plano de Trabalho (fls. 209/216); h) E-mails CEF (fls. 217/223); i) Contrato nº. 046/12 e Aditivos (fls. 224/257, 267/409 e 422/424); j) Informação da Execução Físico-Financeira do Contrato (fls. 259); k) Informação valores de aditivo (fls. 260); l) Justificativa Técnica (fls. 261/264); m) Planta (fls. 265); n) Informações CONDER (fls. 266); o) Despacho PGE (fls. 410); p) Pronunciamento SEDUR (fls. 411/412); q) Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 413); r) Contrato de Repasse nº. 0336838-20/2010 - Ministério das Cidades - Caixa e Termo Aditivo (fls. 414/421 e 425); s) Resumo do valor do aditivo ao Contrato nº. 046/2012 (fls. 426); t) Minuta do Termo Aditivo (fls. 427/428); u) Despacho de encaminhamento (fls. 429).

Em apenso constam os Processos Administrativos nºs. 1403130034552 e 1411140029690.

De acordo com a Cláusula Primeira e Parágrafo Primeiro da minuta do Termo Aditivo de fls. 427/428, o valor do acréscimo importa em R$ 656.705,64 (seiscentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo R$ 555.393,97 (quinhentos e cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) provenientes do Contrato de Repasse nº. 336.828-20/2010, firmado com a União Federal, e R$ 101.311,67 (cento e um mil trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos) de recursos do Estado da Bahia, disponibilizados através da SEDUR.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos foi objeto de análise no Parecer nº. PA-NLC-JLD-272/2014 de fls. 179/188.

Como frisado no parecer apontado é assente na Procuradoria Geral do Estado que tendo o **contrato por objeto tarefa certa e determinada** poderá a sua prorrogação vir a ser formalizada ulteriormente à expiração do prazo de duração nele originalmente previsto, se devidamente comprovada a existência dos requisitos legais.

A par das considerações anteriores, merece reafirmar que nos ajustes em que o término ocorre mediante o cumprimento do seu objeto a prorrogação pode ser efetuada se, atingido o *termo ad quem*, o aludido objeto não tiver sido concluído.

Acrescente-se que de acordo com o artigo 57, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, **a alteração do projeto ou especificações pela Administração** também é causa para a prorrogação do prazo de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, enquanto o artigo 58, inciso I, do referido diploma legal estabelece que o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Sob outro prisma, no que pertine a alteração dos contratos administrativos o artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b", e §1°, da Lei Federal n°. 8.666/93 estabelecem:

> "Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
>
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> § 1° - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos". (grifos nossos).

Da leitura dos dispositivos transcritos, infere-se que a lei permite expressamente a alteração unilateral de contratos administrativos na hipótese de modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos, bem como na hipótese de majoração quantitativa de seu objeto.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Saliente-se que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, até 25% do valor inicial atualizado do ajuste.

No caso vertente, questionada sobre a razão para a prorrogação de vigência e acréscimo de objeto e de valor do Contrato nº. 046/2012, a SEDUR apresentou Justificativa Técnica informando que em virtude de compromissos assumidos pelo Estado da Bahia com a FIFA, no que concerne a acessibilidade da Arena Fonte Nova, **foi necessário ampliar a abrangência do sistema Viário**, com a inclusão da área de entorno do Dique, adjacente ao Projeto inicial, onde existia o estacionamento, para atender a implantação de alternativa de escoamento do tráfego da Av. Vasco da Gama diretamente para a Av. Costa e Silva, sentido Lapa, evitando-se o tráfego na área da Fonte Nova. Segundo a SEDUR a modificação do Projeto original implica em **acréscimos na pavimentação, drenagem, canteiros tratados com paisagismo e nova implantação da iluminação pública**, contemplando, portanto, a nova intervenção.

No que tange a conclusão ou não dos serviços objeto do Contrato nº. 046/2012 e dos serviços objeto do termo aditivo que se pretende firmar, informa a SEDUR às fls. 411/412 que conforme documentos de fls. 259 e 260, bem como de acordo com a Justificativa Técnica, planilha e plantas de fls. 261/266, a execução físico-financeira acumulada está em 99,05% do total da obra, **faltando executar o percentual de 0,95%** correspondente ao valor de R$ 656.705,64 (seiscentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), exatamente o valor que se pretende aditar para conclusão da obra, ressaltando que tais informações foram prestadas pelo Coordenador de Produção da CONDER, Sr. João Bosco Fernandes Dias (fls. 259).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Assim, constam nos autos justificativas da autoridade administrativa sobre a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 046/2012 com acréscimo de objeto e de valor, face modificação e ampliação do projeto original, sendo necessário o aditivo para que ocorra a conclusão da obra.

Saliente-se que a SEDUR nas suas Justificativas Técnicas e em outros pronunciamentos constantes nos autos registra expressamente que os serviços objeto do Termo Aditivo **são serviços complementares de pavimentação, drenagem e canteiros tratados com paisagismo**, que já estariam aprovados no PAD (2) junto à Caixa Econômica Federal, sendo que a maior parte dos valores será quitada com recursos do Contrato de Repasse nº. 336838-20/2010.

Dessa forma, considerando o Parecer nº. PA-NLC-JLD-272/2014 de fls. 179/188; considerando as justificativas da SEDUR de necessidade de prorrogação do prazo de vigência e de acréscimo de objeto e de valor do Contrato nº. 046/2012; considerando a indicação de necessidade do aditivo postulado para conclusão das obras e serviços de engenharia da implantação de sistema viário de acessibilidade à Nova Arena Fonte Nova; considerando a informação da SEDUR de que falta executar o percentual de 0,95% do total da obra, conforme Planilha de Execução Físico-Financeira de fls. 259; e considerando o disposto no artigo 57, § 1º, e § 3°, artigo 58, inciso I, e artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93; constata-se a possiblidade jurídica de celebração do Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de objeto e de valor do Contrato nº. 046/2012.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Destarte, como condição para a celebração do Termo Aditivo deve a SEDUR acostar aos autos os seguintes elementos:

a) documentos comprobatórios de que os preços propostos são compatíveis com os de mercado, bem como pronunciamento técnico sobre a existência de vantajosidade da prorrogação de vigência do contrato administrativo e do acréscimo de objeto e de valor;

b) aprovação da planilha contendo os acréscimos objeto do quarto termo aditivo pela Caixa Econômica Federal, consubstanciada em instrumento próprio, com indicação precisa do documento que está sendo aprovado e assinatura e identificação do agente responsável pela aprovação (conforme solicitação constante no Parecer nº. NLC-JLD-272/2014);

c) autorização prévia da autoridade competente, no caso do Excelentíssimo Secretário de Desenvolvimento Urbano.

d) parecer da SEDUR atestando a regularidade da convalidação do processo licitatório realizado pela CONDER, bem como justificativas para a não submissão prévia do processo administrativo da convalidação à Procuradoria Geral do Estado, certificando - destarte - o cumprimento das condições fixadas pela PGE nos opinativos citados no Parecer nº. NLC-JLD-272/2014 de fls. 179/188.

Destaque-se que não obstante a possibilidade jurídica de celebração do aditivo de prazo de vigência e de acréscimo de objeto e de valor, o **Decreto Estadual nº. 14.710, de 14 de agosto de 2013**, estabelece a adoção de medidas visando a gestão das despesas e controle de gastos de pessoal e de custeio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

O artigo 2º, inciso II, do referido Decreto, dispõe:

"Art. 2º - Ficam suspensas as despesas públicas relativas as seguintes atividades:

(...)

II - aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que impliquem no acréscimo de despesa".

Por seu turno, o Parágrafo Único do artigo 2º da norma regulamentar estatui:

"Parágrafo Único - As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos essenciais das áreas de saúde, segurança e educação e demais serviços voltados diretamente para a população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação prévia da Secretaria da Administração.

Como se infere da norma transcrita **estão suspensas despesas públicas relativamente ao aditamento dos contratos de prestação de serviços que impliquem em acréscimo de valor, salvo despesas de serviços públicos essenciais das áreas de saúde, segurança e educação e demais serviços voltados diretamente para a população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação prévia da Secretaria da Administração**.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Desse modo, como condição para celebração do aditivo de acréscimo de objeto e de valor almejado é necessária a comprovação da existência de disponibilidade orçamentária, requisito atendido com a juntada da Declaração do Ordenador de Despesa de fls. 413 e a manifestação prévia da Secretaria da Administração, o que deve ser providenciado pela SEDUR.

Impende ressaltar que para a celebração do Termo Aditivo **deve a SEDUR acostar ao processo, ainda, os seguintes elementos**:

a) juntada de Extrato de Fornecedor/Prestador emitido pela SAEB;

b) Relação de Empresas Impedidas de Licitar e Contratar;

c) juntada de certidões de regularidade da contratada para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para com a Seguridade Social, e perante a Justiça do Trabalho (CNDT).

Finalmente, a minuta de Termo Aditivo de fls. 427/428 está de acordo com a usualmente adotada, devendo observar que após a autorização e assinatura do agente competente, a **publicação** resumida do aditamento na imprensa oficial é condição indispensável para sua validade e eficácia, devendo ser providenciada pela Administração.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Face ao exposto, opino pela possibilidade jurídica de celebração do Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de objeto e de valor do Contrato nº. 046 /2012, no importe de R$ 656.705,64 (seiscentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo R$ 555.393,97 (quinhentos e cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) provenientes do Contrato de Repasse nº. 336.828-20/2010, firmado com a União Federal, e R$ 101.311,67 (cento e um mil trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos) de recursos do Estado da Bahia, disponibilizados através da SEDUR, com fundamento no artigo 57, § 1º, e § 3º, artigo 58, inciso I, e artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, condicionando a sua formalização, contudo, ao cumprimento prévio pela SEDUR das condições acima individualizadas, dentre elas, a correta instrução processual e a manifestação da Secretaria da Administração.

À superior deliberação da ilustre Procuradora Assistente do Núcleo de Licitações e Contratos da Procuradoria Administrativa.

Procuradoria Administrativa, 15 de setembro de 2014.

ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO
Procurador do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

Ref.1965504-36

TCU Jurisprudência - Informativo de Licitações e Contratos

Número 203

Sessões: 24 e 25 de junho de 2014

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

SUMÁRIO

Plenário

1. Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

2. Nas licitações para contratação de serviços de vale-refeição e vale-alimentação, é necessária, para a fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, a definição clara dos critérios técnicos utilizados, os quais devem ser fundamentados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados.

3. É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.

4. A Administração somente deve emitir autorização para início das obras após a efetiva comprovação da titularidade das respectivas áreas, não admitindo para esse fim documentos diversos daqueles constantes nas normas específicas.

5. Os empregados colocados à disposição da empresa urbana tomadora dos serviços ficam subordinados à empresa de trabalho temporário contratada, sendo esta a responsável pelo cumprimento de todas as exigências legais inerentes a tal relação, incluindo a observância dos direitos e deveres dos trabalhadores. A empresa tomadora dos serviços é responsabilizada solidariamente apenas no caso de falência da empresa contratada relativamente à remuneração e aos direitos previdenciários.

PLENÁRIO

1. Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Tomada de Contas Especial originada da conversão de autos de Representação apurou dano ao erário na retomada das obras de construção de rodovia vicinal no município de Maranguape/CE, de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs). Segundo o relator, *"a irregularidade principal foi o reinício das obras em 21/8/2007 (paralisadas em 23/4/2002), com a utilização do projeto original de 2001, apesar de se ter conhecimento das significativas alterações ocorridas na região em virtude da construção de um açude e de uma agrovila. Essa inadequação gerou o rompimento de bueiros e outras passagens de água da rodovia"*. Realizado o contraditório, o relator consignou que tanto a unidade instrutiva

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

quanto o Ministério Público junto ao TCU acreditavam ser possível a retomada da avença *"por se tratar de contrato por escopo, cuja extinção ocorreria apenas com a conclusão do objeto"*. Nessa linha reproduziu o relator excertos de duas deliberações do Plenário, dentre as quais o Acórdão 5466/2011-Segunda Câmara, no qual é reproduzido trechos do voto condutor da Decisão 732/1999-Plenário, com o seguinte teor: *"No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução prévia é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu"*. Constatando a inexistência nos autos de notícias sobre a rescisão do ajuste, concluiu o relator que, para o caso em exame, *"a reativação do contrato pode ser aceita como legítima, com o consequente acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis, tendo em vista a natureza do seu objeto e o fato de que, conforme as informações disponíveis, a suspensão da execução não foi causada pela contratada"*. Considerou, contudo, *"indevida a utilização do projeto original, ignorando as alterações físicas consideráveis ocorridas na região antes da retomada das obras"*. Nesses termos, considerando a ausência de elementos suficientes para a quantificação do dano, o Plenário, acompanhando o voto do relator, julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92. ***Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014.***

2. Nas licitações para contratação de serviços de vale-refeição e vale-alimentação, é necessária, para a fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, a definição clara dos critérios técnicos utilizados, os quais devem ser fundamentados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo Conselho Federal de Psicologia da 6ª Região (CRP-06) para a contratação de serviços de vale-refeição e vale-alimentação. Em essência, a representante sustentara que foram excessivas as seguintes exigências do edital: (i) o número mínimo de estabelecimentos comerciais credenciados; (ii) a obrigatoriedade de credenciamento de um percentual de estabelecimentos em centros comerciais; e (iii) a necessidade de que os estabelecimentos credenciados estejam situados no entorno dos postos de trabalho dos funcionários e não por todas as regiões do município. Analisando o feito, o relator manifestou anuência à análise da unidade técnica no sentido de que *"apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve, para tanto, estar respaldado em estudo técnico"*. Lembrou que, no tocante à rede credenciada, a jurisprudência do TCU estabelece que *"os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem estar tecnicamente respaldados, bem como devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios"*. Essa definição, prossegue o relator, *"se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes destes autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação"*. No que respeita ao percentual de estabelecimentos em *shopping centers*, o relator relembrou precedentes do Tribunal nos quais foram julgadas improcedentes representações da mesma empresa com questionamentos semelhantes. Ademais, como pontuou a unidade instrutiva, seria insignificante o impacto desta exigência em termos de incremento na rede credenciada da representante, razão pela qual não há que se falar em restrição à competitividade ou ofensa ao princípio da impessoalidade. Nesses termos, o Plenário do TCU, acolhendo a tese da relatoria, considerou improcedente a Representação, cientificando, contudo, o CRP-06 para que, em futuras licitações, observe a *"necessidade da definição clara dos critérios técnicos utilizados para a fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, os quais devem ser fundamentados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados, nos termos do que restou consignado no Acórdão 2.367/2011 – Plenário"*. ***Acórdão 1675/2014-Plenário, TC 009.231/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014.***

3. É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

JOSE LUCIO LIMA MACHADO
Responsável - Assinado em 22/01/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODU1NJUY